

RECEBIDO PROTOCOLO
Data: 24/07/17
Hora: 08:47
nº Protocolo: 10626
SESAU/PMA

A
Prefeitura Municipal de Ananindeua
Secretaria Municipal de Saúde - SESAU
A/C Daniele Souza Ribeiro
Presidente da Comissão Especial de Licitação - CPL/SESAU
Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ref: Edital CARTA CONVITE N. 2017.001.PMA.SESAU - Processo n.
6081/2017/SESAU/PMA

A ZL ENGENHARIA, E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ: 19.934.572/0001-76, sediada na Av. Serzedelo Correa, n. 805 Sala 502 – Batista Campos – Belém/PA, através de seu representante legal, LUIS MANOEL SARAIVA NETO, Identidade 5.399 CRA – PA/AP, infra-assinado, vem apresentar tempestivamente a impugnação do edital pelos seguintes motivos de fatos e de direito:

Trata-se de licitação regida integralmente pelas disposições da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e demais normas legais pertinentes, bem como de acordo com o constante deste Edital e seus anexos, na modalidade Carta Convite, por meio do Processo n. 6081/2017/SESAU/PMA.

Assim, a presente Carta Convite, tem por objetivo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DA UNIDADE DE SAÚDE - ARAIRÍ, localizada na cidade de ANANINDEUA/PA.

I - DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO E DA INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS

ESTILLO ENGENHARIA LTDA

Vitor Fernando

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

...

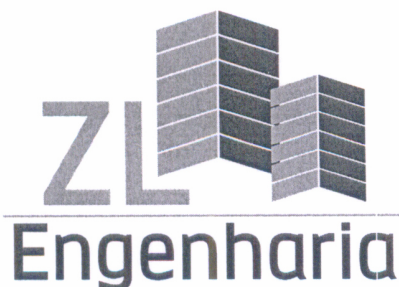
CASA NOVA CONSTRUÇÃO RA LTDA
CNPJ: 08.811.324/0001-11

[Assinatura]

Theriza Kelly

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em

ZL Engenharia e Serviços Ltda – EPP - CNPJ: 19.934.572/0001-76
Av Serzedelo Correa, n. 805 sala 502 – Batista Campos – Belém/PA - CEP: 66.033-263
Tel: (91) 2121-1285 - Email: zlenharia2014@gmail.com



concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. ..." (Lei 8.666/93)

II - DA IMPUGNAÇÃO

Após análise do edital nos deparamos com uma exigência no qual consideramos excesso da parte da administração e ocasionando obstáculos para promoção da ampla concorrência.

O ato convocatório no item 6.4.a.1 prega como condição imperativa para habilitação do licitante a visita técnica monitorada.

No caso concreto, a exigência de visita técnica visa o conhecimento de condições do local onde será executada a obra por parte do licitante.

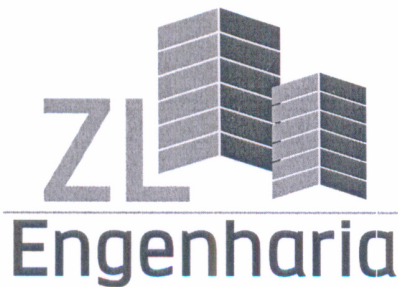
Tal exigência pode ser substituída pela declaração formal, pelo licitante, que possui pleno conhecimento do local da obra, bem como as exigências que se requer para a execução do objeto licitado.

O fato de se impor que haja uma visita técnica monitorada como função excludente torna-se um fato impeditivo para a ampla concorrência. Quando obriga-se que todos os licitantes tenham que efetuar a visita monitorada, a administração acaba por ferir o princípio que evita o "conluio", pois os licitantes e a administração saberão previamente quem serão os concorrentes.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades



cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”” (Lei 8.666/93)

Para Jacoby Fernandes, a visita técnica, embora seja importante instrumento, só deve ser prevista no edital quando efetivamente os demais mecanismos forem insuficientes ou impróprios para reconhecer as peculiaridades do objeto licitado. Caso não haja especificidade significativa, o princípio da ampla competitividade deve prevalecer, em justa observância ao interesse público.

Durante o procedimento de licitação, o gestor público precisa atuar de forma diligente e em consonância com os princípios da Administração Pública. Da mesma forma, deve atuar de modo a garantir a ampla competitividade do certame, afastando, sempre que possível, qualquer ato que possa restringir a disputa entre os interessados. O equilíbrio dessa balança é o respeito ao interesse público.

Pensando neste sentido, o legislador vetou que a administração frustrasse a ampla competitividade, onde transcrevemos o artigo que trata do assunto.

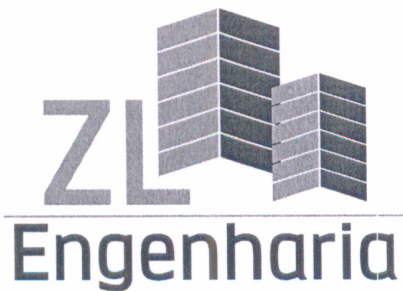
“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. (Lei 8.666/93)

Por fim, trazemos a baila o entendimento dos ministros do Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão nº 11.218/2015, da 2ª Câmara, firmaram o entendimento de que a exigência de realização de visita técnica como requisito obrigatório para habilitação do licitante é considerada irregular, a não ser quando for imprescindível para o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa fundamentada. Observa-se que o instrumento convocatório em momento algum vem acompanhado de justificativa para a imprescindibilidade para a exigência excludente.

Neste mesmo sentido os ministros do TCU voltaram a analisar a querela, onde em seu acórdão 212/2017 de 15/02/2017 novamente analisou o mesmo assunto e determinou a órgão administrativo que fosse reparada a decisão errônea.

III - DO PEDIDO



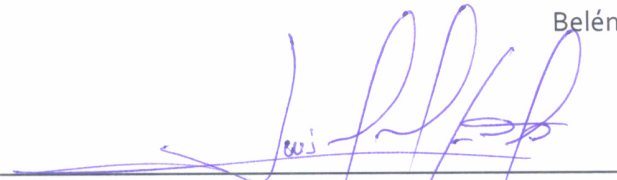
Ante o exposto e não tendo a possibilidade de superação dos fatos, requer-se a impugnação do Edital e o restabelecimento da norma vigente.

Requer que seja facultada a visita técnica, sendo substituída por declaração de pleno conhecimento das condições dos locais onde serão executados os serviços.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém, 20 de julho de 2017.



Luis Manoel Saraiva Neto - Sócio-Proprietário
ZL Engenharia e Serviços Ltda - EPP
CNPJ: 19.934.572/0001-76